



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 23 de abril de 2026.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 121/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 22/2026

Autoria: Poder Executivo (Eleazar Ferreira Lopes)

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – “REFIS FUNDÃO 2026”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

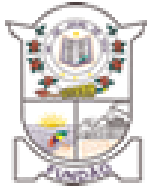
PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 022/2026 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – “REFIS FUNDÃO 2026.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal de Fundão, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município, cuja finalidade é submeter à apreciação desta Casa Legislativa proposta que, “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS FUNDÃO 2026.”

O Poder Executivo esclarece que o Projeto busca através da proposição de Lei, instituir no município de Fundão/ES, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, como





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estratégia de recuperação de créditos de difícil recebimento. Para tanto, apresenta a seguinte justificativa por meio da Mensagem nº 020/2026:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade de instituir, no âmbito do Município de Fundão/ES, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instrumento amplamente adotado pela Administração Pública como mecanismo eficaz de incremento da arrecadação e de regularização da situação fiscal dos contribuintes em débito com o erário municipal.

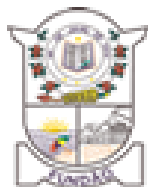
A medida se justifica diante do cenário econômico enfrentado nos últimos anos, que impactou significativamente a capacidade financeira de cidadãos e empresas, resultando no aumento da inadimplência tributária.

Nesse contexto, o REFIS se apresenta como alternativa viável para viabilizar a quitação ou o parcelamento de débitos fiscais, mediante a concessão de condições facilitadas, como redução de juros e multas, sem implicar renúncia irresponsável de receita, mas sim estratégia de recuperação de créditos de difícil recebimento. Importa destacar que a iniciativa encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da capacidade contributiva, previstos na Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a adoção de medidas voltadas à melhoria da arrecadação, desde que observados os requisitos legais, especialmente no que tange à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de que a medida não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Ademais, o programa contribui diretamente para o fortalecimento da arrecadação municipal, possibilitando ao Poder Executivo ampliar a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social, promovendo, assim, o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da população.

Outro ponto relevante é a redução do volume de execuções fiscais em trâmite, o que representa economia de recursos públicos e maior eficiência na gestão administrativa e judicial, além de estimular a cultura de adimplência e a regularização voluntária por parte dos contribuintes.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, o presente projeto de lei revela-se medida de interesse público, pautada na responsabilidade fiscal e na busca pelo equilíbrio das contas públicas, ao mesmo tempo em que oferece oportunidade concreta para que contribuintes regularizem suas pendências tributárias em condições mais acessíveis.

O Impacto Econômico Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000, com base no maior percentual de desconto a ser ofertado.

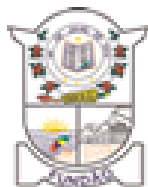
IMPACTO FINANCEIRO SOBRE O PERCENTUAL DE DESCONTO DE 100%

PRINCIPAL	R\$ 13.290.595,28
JUROS E MULTA	R\$ 4.797.687,01
REDUÇÃO PARA A PAGAMENTO AVISTA 100%	R\$4.797.687,01
CORREÇÃO MONETÁRIA	R\$ 1.136.178,68
JUROS E MULTAS A SEREM PAGOS	0%
TOTAL DO DESCONTO	R\$ 4.797.687,01
TOTAL DOS PAGAMENTOS (PRINCIPAL + CORREÇÃO + ACESSÓRIOS)	R\$ 14.426.773,96

Por todo o exposto, considerando os benefícios econômicos e sociais decorrentes da implementação do programa, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação.”

Superada a apresentação, passa-se à análise formal da proposição, conforme disciplina o Título VI do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que trata das espécies de proposições. O art. 130 estabelece:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

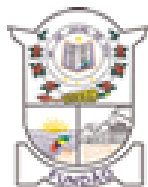
- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV – parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

No tocante às matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dispõe o art. 141 do mesmo Regimento:

Art. 141 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - **matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

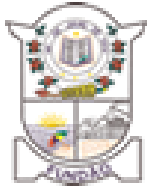
Temos ainda, que, conforme disciplinado no Título I, Capítulo II que trata Das Votações, Das deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Fundão, nesta proposição será tomada por maioria simples, conforme disposto no inciso III, do Regimento Interno da Câmara, onde temos que:

Art. 188 Dependem do **voto favorável**:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) contratação de empréstimos;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- d) denominação de logradouros públicos;
- e) título de honraria;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:

- a) leis complementares;
- b) leis delegadas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Código de Obras;
- e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) Código de posturas;
- g) regime jurídico único dos servidores municipais;
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural.

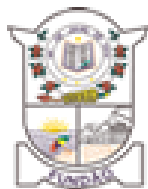
III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 188, § 4º, autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

(destaque meu)

A Lei Ordinária é aprovada por maioria simples de votos, e o quórum de aprovação exige número de votos favoráveis maior que a metade da composição do colegiado da Câmara Municipal, conforme disposto no Art. 47 da Constituição Federal de





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1988.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito Municipal, correta, portanto legal.

Logo, opinamos pela Admissão, pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 022/2026, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS FUNDÃO 2026”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 23 de abril de 2026.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

OAB/ES 7289

Matrícula 0140-0

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

